



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 664, DE 2019

Altera o parágrafo único do art. 32 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para exigir que o fornecedor de bens no mercado nacional oferte peças de reposição por período não inferior a dez anos após cessadas a produção ou a importação.

**AUTORIA:** Senador Ciro Nogueira (PP/PI)



[Página da matéria](#)

# PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019

Altera o parágrafo único do art. 32 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para exigir que o fornecedor de bens no mercado nacional oferte peças de reposição por período não inferior a dez anos após cessadas a produção ou a importação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O parágrafo único do art. 32 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 32.** .....

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta, em mercado nacional, deverá ser mantida por período não inferior a 10 (dez) anos.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

É prática comum dos fabricantes de máquinas, veículos, produtos e afins, bem como de seus importadores, cessar a oferta de peças de reposição logo após a cessação da fabricação do produto ou de sua importação.

Essa conduta dos fabricantes e importadores é nociva aos consumidores e ao mercado de peças de reposição, em especial no Brasil, que é país largamente dependente de inovação tecnológica e de dinamismo no mercado interno de revenda de bens manufaturados.

SF/19533.51960-34

A aprovação deste projeto trará, portanto, uma solução definitiva para o conflito, porque a manutenção obrigatória e por dez anos de peças de reposição para produtos importados ou mesmo fabricados no Brasil assegurará aos consumidores a segurança jurídica necessária para a útil manutenção eficiente do sistema de pós-venda dos bens manufaturados em geral.

Tudo isso contribuirá para a redução de assimetria de informação existente entre o consumidor e o fabricante ou importador e proporcionará, assim, melhores condições para a livre negociação e a livre aquisição de bens manufaturados, preservando valor de revenda elevado e assim dinamizando as trocas nesses mercados.

Com essas considerações, solicito o apoio dos ilustres pares à aprovação deste projeto, que tem evidente relevância econômica, social e jurídica para a proteção dos consumidores.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA

SF/19533.51960-34

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>

- parágrafo 1º do artigo 32